

LEI Nº 2.759, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Dá nova redação aos Art. 2º e 3º e seus Parágrafo únicos, acrescentando os Art. 5º, 6º e 7º e renumerando os art. 5º e 6º da Lei n.º 2.714, de 07 de março de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário aos Portadores de Fibromialgia, institui vagas de estacionamento preferencial e determina a inclusão do Símbolo Mundial da Fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário no Município de Bambuí/MG.

O Município de Bambuí/MG, através de seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos Art. 2º e 3º e seus Parágrafo únicos, acrescentada nova redação aos Art. 5º, 6º e 7º e renumerados os Art. 5º e 6º da Lei n.º 2.714, de 07 de março de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário aos Portadores de Fibromialgia, institui vagas de estacionamento preferencial e determina a inclusão do Símbolo Mundial da Fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário no Município de Bambuí/MG, os quais passam a vigorar com a seguinte redação;

Art.1º.....

Art. 2º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Bambuí, obrigados a dispensar durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - similares.

Art. 3º As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferenciais já destinadas as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Parágrafo único. Será permitido aos portadores de fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos beneficiários constantes no ‘caput’ deste artigo.

Art. 4º

Art. 5º A identificação dos beneficiários se dará mediante a apresentação de carteira que comprove a condição do portador da enfermidade ou através de laudo emitido por profissional médico habilitado que comprove sua condição.



Art. 6º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFIs), em caso de reincidência;

III - suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 8º

Art. 9º

Art.2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bambuí- MG, 20 de março de 2023.

Olívio José Teixeira
Prefeito Municipal

Dá nova redação aos Art. 2º e 3º e seus Parágrafo únicos, acrescentando os Art. 5º, 6º e 7º e renumerando os art. 5º e 6º da Lei n.º 2.714, de 07 de março de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário aos Portadores de Fibromialgia, institui vagas de estacionamento preferencial e determina a inclusão do Símbolo Mundial da Fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário no Município de Bambuí/MG. Projeto de Lei nº005 - Vereador Robson Idelbrando Frazão

